

PROJETO DE LEI Nº 333/2019.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar em cessão de uso, imóvel público ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – CONSEP, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Município de Formiga autorizado a outorgar a cessão de uso do imóvel público, situado à Praça Alberto Montarroyos, s/n.º, Centro - Sala nº 08 – Terminal Rodoviário de Formiga/MG, Cadastrado Imobiliário: Setor 09, Quadra 29, Lote 140, mediante as condições estipuladas nessa Lei, ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – CONSEP, entidade regularmente inscrita no CNPJ sob nº 09.321.783/0001-80.

Art. 2º. A presente cessão de uso é firmada com a finalidade precípua e exclusiva de sediar o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – CONSEP.

Art. 3º. A presente cessão não ensejará contrapartida financeira por qualquer das partes e se dará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação da presente Lei, podendo, a consenso das partes, ser prorrogada por igual período.

Art. 4º. A partir da presente cessão, o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – CONSEP, poderá utilizar-se do imóvel para o cumprimento no disposto no art. 2º desta Lei.

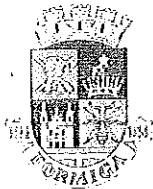
§1º. A Cessionária não poderá locar o imóvel a terceiros, nem dar-lhe destinação diversa da estipulada na presente Lei, sob pena de rescisão do contrato de cessão.

§2º. Enquanto perdurar a cessão, a Cessionária ficará responsável por todas as obrigações cíveis, criminais e trabalhistas decorrentes de sua atividade e ocupação, providenciando ainda, sob sua inteira responsabilidade e ônus, todas as documentações, licenças e alvarás necessários.

§3º. A cessionária se responsabilizará ainda pelas despesas com serviços de fornecimento de água e esgoto, energia e, ainda, pela conservação e limpeza do imóvel.

§4º. Nenhuma benfeitoria, seja útil, necessária ou voluptuária realizada pela Cessionária, será indenizada pelo Município.

§5º. A inobservância do disposto nos artigos desta lei poderá, a critério do Município, implicar na rescisão da cessão, revertendo o bem cedido ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele realizadas, sem qualquer ônus para o erário público.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Art. 5º. A cessão prevista nesta Lei se efetivará por Termo de Cessão de Uso, ficando dispensada a concorrência pública, nos termos do §1º, do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 08 de julho de 2019.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 079/2019

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 08 de julho de 2019

Senhor Presidente.

10h47
08/07/2019
Asta

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, cujo objetivo é autorizar a cessão de uso do imóvel de propriedade do Município de Formiga, conforme Registro no Cartório de Registro de Imóveis na Matrícula 22.439 (cópia de certidão anexa), situado à Praça Alberto Montarroyos, s/nº, Sala 08 – Terminal Rodoviário, ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – CONSEP, entidade inscrita no CNPJ sob o nº: 09.321.783/0001-80 e constituída sob égide da Constituição da República ao tratar, em seu art. 144 que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Faz-se mister ressaltar que a respectiva entidade foi declarada como de utilidade pública tanto em âmbito estadual, através da Lei nº 21.589, de 29 de dezembro de 2014, como municipal, através da Lei nº 4.605, de 05 de março de 2012 (cópias anexas).

Isto posto, traz-se à baila que o fundamento para tanto é observado na própria Lei Orgânica Municipal, conforme se verifica pela leitura de seu art. 91:

“Art. 91. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.”

Há que se falar que o requisito de realização de concorrência pública pode ser dispensado, também mediante autorização legislativa, nos casos em que o uso do imóvel se destinar à concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, nos termos do § 1º do supracitado artigo:

“Art. 91. (...)

§1º a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.” (grifo nosso).

Considerando a natureza de atuação do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – CONSEP, bem como a importância dos serviços prestados ao Município de Formiga, evidenciado fica, portanto, o interesse público na concessão desta benesse a este.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Tal instituto também encontra respaldo na doutrina, podendo ser citado o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar ser possível a cessão de uso de imóvel público a particular desde que exerça atividade não-lucrativa de, parcial ou total, interesse da coletividade, conforme se infere do trecho a seguir:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: O Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de uma de suas dependências para órgão da secretaria de Saúde. A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplos: o Estado cede grupo de salas situados em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para entidades da Administração Indireta. Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade beneficente de assistência social. Aliás, tais casos não são raros na Administração, o que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesse coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. 2007. Pág. 1003/1004. Editora Lúmen Júris. RJ).

Vislumbrem-se, portanto, atendidos os requisitos legais e formais que a respectiva cessão de uso enseja, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Atenciosamente.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

LEI Nº. 4605, DE 05 DE MARÇO DE 2012

Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga - CONSEP e dá outras providências.

Art. 1º Fica reconhecido de Utilidade Pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga - CONSEP, inscrito no CNPJ sob o nº 09.321.783/0001-80.

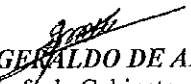
§ 1º O Título de Utilidade Pública previsto no *caput*, deixará de prevalecer caso haja alteração do CNPJ ou da finalidade da Instituição.

§ 2º A simples alteração da Razão Social ou do endereço da Instituição não invalida o Título de Utilidade Pública previsto no *caput*.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 05 de março de 2012.


ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal


SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Originária do Projeto de Lei nº 495/2011, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.

**LEI 21589, DE 29/12/2014 - TEXTO ORIGINAL**

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga, com sede no Município de Formiga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

MATRICULA 22.439	LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS	REGISTRO ANTERIOR 01-3.222 01-3.227
DATA 25-11-88	FORMIGA — MINAS GERAIS FOLHA Nº. 01	

IMÓVEL

Um terreno medindo a área de 14.040m², situado nesta cidade, confrontando em sua totalidade com o Rio Formiga, herdeiros de José de Paiva, Marina Lúcia Montolli, Mauro José Montolli e terrenos da prefeitura Municipal de Formiga.

PROPRIETÁRIOS:— Licínio Marcos Pinto e s/m Iara Lúcia Lopes Pinto, brasileiros, bancário e do lar, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade de Piunhy-MG., ele portador do RG nº M-271.794-SSP-MG., CPF/MF 141.299.066-15, e Maria Aparecida Pinto Fonseca, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da CTPS 57.337 -série 0038/MG., CPF/MF 482.582.616-49.

R-01-22.439 - 25-11-88

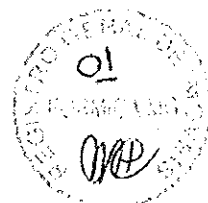
EXPROPRIADOS:— Licínio Marcos Pinto e s/m Iara Lúcia Lopes Pinto e Maria Aparecida Pinto Fonseca.

EXPROPRIANTE:— Prefeitura Municipal de Formiga, inscrita no CGC/MF nº 16.784.720/0001-25, representada por Dr. Francisco José Porto, advogado, inscrito na OAB/MG nº 24.645, conforme procuração particular datada de 16-11-88, devidamente assinada, com firma reconhecida, arquivada no Cartório do 1º Ofício da Comarca.

Desapropriação - escritura de 24-11-88, pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca, livro 185 a 186vº, digo, livro 207, fls- 185 a 186vº. Valor:— Cz\$ 1.000.000,00. Sendo desapropriado de cada condômino a área de 7.020m², correspondente a 00,72,00 has.

Terreno este onde se encontra edificado o Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves. A presente desapropriação é em cumprimento ao termo de compromisso e ajuste, o qual segue transcrito, em seu inteiro teor, cuja cópia está arquivada no Cartório do 1º Ofício da Comarca: "TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE:—

Termo de compromisso e ajuste que entre si fazem, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, inscrita no CGC sob o nº 16.784.720/0001-25, representada neste ato por seu Prefeito Dr. Eduardo Brás Neto Almeida, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Formiga-MG., e, de outro lado, o Sr. Licínio Marcos Pinto, brasileiro, casado com Iara Lúcia Lopes Pinto, ele portador do CPF nº 141.299.066-15 e Carteira de identidade nº M-271.794, residentes e domiciliado em Piunhy-MG.,



e Maria Aparecida Pinto Fonseca, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Formiga-MG., têm justos, certos e compromissados o que se segue, mediante as cláusulas:- CLÁUSULA PRIMEIRA:- O Sr. Licínio Marcos Pinto e s/m Maria Aparecida Pinto Fonseca, são legítimos proprietários e possuidores de um terreno com a área total de 03,90,00 has., confrontando com Estrada de Ferro Centro Oeste, herdeiros de José Paiva, Marina Lúcia Montolli, Mauro José Montolli, sendo dividido pelo Rio Formiga, nesta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Formiga-MG. CLÁUSULA SEGUNDA - A Prefeitura Municipal de Formiga, desapropria amigavelmente, pelo presente termo, parte do terreno mencionado na cláusula primeira, sendo: 01,40,40 has., ou seja 14.040m2, onde está edificado o Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves, ficando o mesmo confrontando com o Rio Formiga, herdeiros de José Paiva, Marina Lúcia Montolli, Mauro José Montolli e terrenos da Prefeitura Municipal de Formiga. CLÁUSULA TERCEIRA:- Que a Prefeitura Municipal de Formiga se compromete, em pagamento pela área desapropriada, elaborar planta de loteamento do restante do terreno ou seja: 02,49,60 has., sendo 24.960m2 de propriedade de Licínio Marcos Pinto e s/m e Maria Aparecida Pinto Fonseca, com levantamento topográfico, curvas de nível, aprovação da planta, pelos permutantes e após o cadastro na Prefeitura, e no Cartório de Registro de Imóveis de Formiga, registro do Loteamento, inclusive abertura das ruas na forma da planta, isentando dos 10% da Lei 511. A Prefeitura fará também um paredão protetor na extensão de 55ms lineares (Quinhentos e cinquenta e cinco metros), na confrontação com o terreno a ser loteado, no Rio Formiga, no prazo de 12 (Doze meses). Todas as despesas dos serviços mencionados a serem prestados ficará por conta da Prefeitura Municipal de Formiga. CLÁUSULA QUARTA:- O Sr. Licínio Marcos Pinto, s/m e Maria Aparecida Pinto Fonseca se comprometem a assinar a escritura de desapropriação amigável para a Prefeitura Municipal de Formiga, imediatamente, a liberação da Administração Fazendária de Formiga. CLÁUSULA QUINTA: O presente termo de compromisso e ajuste obriga as partes, seus herdeiros e sucessores. CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o foro da Comarca de Formiga-MG, para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente Termo de Compromisso e Ajuste. Assim por estarem justos, certos e compromissados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor para um só efeito na presença de duas testemunhas. Formiga, 09 de novembro de 1.988. (Ass.) Eduardo Brás Neto Almeida - Prefeito Municipal de Formiga. Licínio Marcos Pinto, Iara Lúcia Lopes Pinto, Maria Aparecida Pinto da Fonseca.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

MATRÍCULA 22.439 (continuação)	LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS	REGISTRO ANTERIOR
DATA 25-11-88	FORMIGA - MINAS GERAIS FOLHA Nº.	

IMÓVEL

Testemunhas (ass.) Ilegível! Pela outorgada expropriante foi dito que dispensa a apresentação das certidões de onus reais e de feitos ajuizados, conforme decreto lei nº 7.433 de 18-12-85. Dou fé. A Oficial, Ana Rogéria

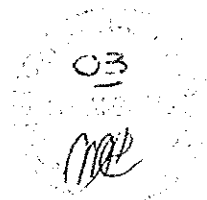
Av.02-22.439 - 07-12-88

Certificou a Prefeitura Municipal em 13-08-87 que, nessa mesma data, foi concedido o Habite-se para o imóvel - Terminal Rodoviário "Presidente Tancredo Neves", de propriedade da Prefeitura Municipal de Formiga, localizado à Avenida Projetada, nº 150, nesta cidade, com a área construída de 4.607 m², sendo :

- 1) Polícia Militar - 19,50m + 2,75m
- 2) Loja nº 1 - 25,00m + 2,75m
- 3) Loja nº 2 - 25,00 + 2,75m
- 4) Loja nº 3 - 19,50m + 2,75m
- 5) Administração - 62,05m
- 6) Lanchonete - 90,00m (Lojas 4, 5 e 6)
- 7) D.N.E.R. - 9,00m
- 8) Sanitários mas/fem - 30,00m
- 9) Loja nº 7 - 19,50m + 2,75m
- 10) Loja nº 8/10 - 50,00m + 2,75m
- 11) Loja nº 9 - 50,00m + 2,75m
- 12) Guarda Volumes - 25,00m
- 13) Loja nº 11/14 - 50,00 + 2,75m
- 14) Loja nº 12 - 19,50m + 2,75m
- 15) Loja nº 13/16 - 50,00m + 2,75m
- 16) Loja nº 15 - 19,50m + 2,75m
- 17) Bilheteria - 25,00m
- 18) Loja nº 17 - 16,50m + 2,75m
- 19) Juizado de menores - 12,60m
- 20) Assistente Social - 12,60m
- 21) Sanitários 2 - 100,00m

Com a seguinte inscrição no Cadastro Imobiliário: setor 09, quadra 29, lote 140. Dou fé. A Oficial, Ana Rogéria

Em tempo:- Fração Ideal: 1) Polícia Militar 0,005; 2) Loja nº 1 - 0,006; 3) Loja nº 2 - 0,006; 4) Loja nº 3 - 0,005; 5) Administração - 0,013; 6) Lanchonete - 0,020; 7) DNER - 0,002; 8)



A 9928703

8) Sanitários mas/fem. - 0,007; 9) Loja nº 7 - 0,005; 10) Loja nº 8/10 - 0,011; 11) Loja nº 9 - 0,011; 12) Guarda-volumes - 0,005; 13) Loja nº 11/14 - 0,011; 14) Loja nº 12 - 0,005; 15) Loja nº 13/16 - 0,011; 16) Loja nº 15 - 0,005; 17) Bilheteria - 0,005; 18) Loja nº 17 - 0,004; 19) Juizado de menores - 0,003; 20) Assistente Social - 0,003; 21) Sanitários - 0,002. Dou fé. Ega., 07-12-88. A Oficial, *Maria Inequina*

NOTA- Venda das lojas 12 e 15 para Viação Campo Belo Ltda conf. mat. nº 22.525; Loja de nº 17, e fração ideal do terreno para Viação São José Ltda., con mat. 22.607; Lojas 13 e 16 e fração ideal no terreno para Empresa Santa Maria Ltda, conf. mat. 22.867;

Emolumentos R\$ 13,83
T.F.J. R\$ 4,88
Total R\$ 18,71

REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Formiga - MG
Certidão do Original Arquivado
Art. 10 § 1º da Lei 6015/73
Em 13 de março de 2014
Maria Inequina
☐ José Maria da Cunha - Oficial
☒ Aleksandra Sapucala Oliveira Cunha - Substituta



Maria Helena Campos Pereira da Costa
Escrivente Autorizada
Registro de Imóveis de Formiga - MG

